

um mês a contar da data da assemblea geral em que forem aprovados o relatório e contas da gerência finda e uma nota do movimento dos seus sócios para o trabalho estatístico que o mesmo Conselho deve fazer.

## 10.ª

O capítulo IX estabelecerá as disposições transitórias com respeito à maneira de proceder enquanto a cooperativa não entrar em pleno funcionamento, e nele se ressaltarão quaisquer direitos que se julgue serem justos e puderem continuar a manter-se, quando se tratar de novos estatutos para uma cooperativa já existente, e providenciar sobre efeitos de disposições que deixam de existir.

## 11.ª

Quando na sociedade se estabelecer a caixa económica, o seu capítulo, que será então o VIII, regulará o modo do seu funcionamento, unicamente para os seus associados, indicando-se os limites das quantias a depositar, a percentagem dos juros a vencer, conforme for à ordem ou a prazo; mas indicar-se há igualmente os limites dos empréstimos que podem ser feitos, percentagem dos juros a satisfazer adiantadamente, e os prazos em que os empréstimos devem ser amortizados, e que não poderão ser superiores a seis meses, por prestações mensais iguais; e quais as garantias para assegurar o seu pagamento, que deverá para os sócios ordinários ser feito por descontos nos seus vencimentos; e ainda qual o destino que devem ter os seus lucros.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## Portaria n.º 4:359

Tornando-se necessário alterar as instruções sobre o funcionamento da cantina do Ministério da Guerra, aprovadas por despacho de 9 de Outubro de 1920:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, aprovar e pôr em execução as instruções por que se deve reger a mesma cantina e que a seguir se publicam.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## Instruções para o funcionamento da cantina dos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra

A cantina, criada por despacho ministerial de 9 de Outubro de 1920, é destinada:

1.º A fornecer géneros alimentícios e outros de primeira necessidade aos oficiais e funcionários do Ministério da Guerra e estabelecimentos d'ele dependentes.

2.º Os fornecimentos feitos pela cantina serão: a pronto pagamento e a crédito mensal e feitos em requisições do modelo adoptado. Só terão direito aos fornecimentos a crédito mensal os oficiais e funcionários que recebam os seus vencimentos pelo conselho administrativo do Ministério.

3.º A cantina enviará ao conselho administrativo, até ao dia 25 de cada mês, uma relação dos débitos dos oficiais e funcionários a fim de o mesmo conselho administrativo fazer os respectivos descontos, que, no fim do mês a que disserem respeito, entregará à cantina.

4.º Os fundos da cantina serão constituídos pelos actualmente existentes e o seu capital nunca poderá exceder a 150.000\$.

5.º Os géneros e outros artigos vendidos pela cantina serão sobrecarregados com uma percentagem mínima que não irá além de 3 por cento sobre o seu custo, percentagem esta destinada às gratificações do pessoal, conservação de carroças, arreios, mobiliário, diversas despesas, etc.

6.º A superintendência da cantina pertence a uma comissão composta de um oficial superior, coronel, como presidente, e dois oficiais, como vogais, todos de nomeação do Ministro da Guerra. Um dos vogais será sempre um oficial dos serviços de administração militar.

§ único. Um terço da direcção, pelo menos, será renovado anualmente.

7.º O restante pessoal para os serviços da cantina será proposto pelo presidente da mesma e requisitado pela 3.ª Repartição da 1.ª Direcção Geral às unidades. Este pessoal será considerado em diligência na cantina, continuando a perceber os seus vencimentos normais e será dispensado de todo o serviço das unidades.

8.º A direcção da cantina compete estipular as gratificações especiais e outras que julgue indispensáveis e convenientes para o bom e regular andamento de todos os serviços.

9.º A escrita adoptada será a comercial por partidas dobradas.

10.º Ao presidente da cantina compete a superintendência em todos os assuntos da mesma.

11.º Ao vogal-gerente compete a superintendência e vigilância de todos os serviços e pessoal da cantina, providenciar para que nunca falem os artigos indispensáveis ao consumo, e adquirir, com autorização da direcção, os que sejam precisos. Compete-lhe também a escrituração dos livros auxiliares e que servem de base à escrituração definitiva.

§ único. Em caixa e em poder do vogal gerente não poderá existir importância superior a 3.000\$, destinados a compras urgentes e pela qual é único responsável. Todas as importâncias que excedam essa verba serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos à ordem da direcção da cantina.

12.º Ao vogal-official dos serviços de administração militar compete a escrituração e arrumação de todos os livros, os quais deverão estar sempre em dia, e substituir o vogal-gerente em caso de necessidade.

A este oficial compete mais a fiscalização e verificação de contas e de livros auxiliares em poder do vogal-gerente.

Todos os documentos de despesas serão rubricados pela direcção.

13.º A escrituração da cantina será inspeccionada todos os anos em seguida ao balanço anual.

14.º A cantina procederá todos os anos ao seu balanço, podendo, contudo, quando a direcção assim o julgue conveniente, proceder a outros balanços fora daquela época.

15.º Quando se verifique que deixaram de existir as razões que levaram à criação da cantina, pode, por proposta da direcção, e com autorização do Ministro, ser extinta e, neste caso, se procederá à sua liquidação, devendo o seu activo ser entregue ao Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar, a fim de que este, dividindo-o em partes iguais, o distribua pelo Colégio Militar, Instituto dos Pupilos e Instituto Feminino de Educação e Trabalho, que o aplicarão exclusivamente à aquisição de material de instrução.

Paços do Governo da República, 14 de Fevereiro de 1925. — O Ministro da Guerra, *Helder Armando dos Santos Ribeiro*.

## 1.ª Direcção Geral

## 4.ª Repartição

## Decreto n.º 10:589

Considerando que o Corpo Nacional do *Scouts* é uma associação destinada a promover a educação física, intelectual e moral da juventude dos 17 aos 21 anos;